

Perguntas e respostas ao Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2021

ID	Documento	Dispositivo, Capítulo, Cláusula ou Item	Contribuição	Resposta
385	Anexo IV	Anexo IV Caderno de Encargos	Solicitamos informações acerca de eventuais programas e projetos municipais e estaduais de promoção da desocupação das áreas de ressaca e qual o cronograma estimado para tanto.	Atualmente há 11 projetos habitacionais planejados ou em execução pelo Estado que objetivam a promoção da desocupação das áreas de ressaca dos municípios de Macapá e Santana, com estimativa de execução até dezembro/2022. Tais projetos contemplam cerca de 3800 habitações, distribuídas nas regiões a seguir: Macapá: Congós, Orla do Aturiá, Miracema I, Miracema II, Miracema III, Miracema IV e Perpétuo Socorro Santana: Alvineira e Deus seja Louvado.
386	Anexo III	Anexos III – Modelo de Proposta Comercial, do Edital	No Anexo III - Modelo de Proposta Comercial, do Edital, há previsão de que “[a] LICITANTE assume a obrigação de pagar à AGÊNCIA REGULADORA a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, que será calculada com base no faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos SERVIÇOS, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre tal faturamento e convertido em Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Amapá no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere, conforme tabela constante do Anexo II da Lei Estadual nº [•]/2021.” Solicita-se, gentilmente, a identificação da Lei Estadual em referência, bem como a disponibilização desta norma, incluindo-se à tabela mencionada no Anexo III, do Edital, e/ou indicação de canal de acesso de seu conteúdo. Complementarmente, solicita-se, gentilmente, o compartilhamento do valor correspondente à Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Amapá atualmente vigente, considerando-se que tal informação não se encontra disponível nos portais eletrônicos do Governo do Estado do Amapá e da Secretaria de Fazenda do Estado do Amapá.	Em relação à Lei estadual nº2.548/2021, vide resposta ao questionamento 08. O valor da Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Amapá, vigente no mês de agosto de 2021, é de R\$ 3,7065. Essa informação encontra-se disponível no portal eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado do Amapá e pode ser acessado pelo link: <a href="https://sigdoc.ap.gov.br/public/verPasta.jsf?token=1e4e828ff3f5d91954a8552a30959f32">https://sigdoc.ap.gov.br/public/verPasta.jsf?token=1e4e828ff3f5d91954a8552a30959f32</a>

387	Edital	Item 5.4 do Edital	<p>Nos termos do item 5.3 do Edital, o valor da OUTORGA será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA no ato do pagamento, tendo como data-base para o reajuste o mês de dezembro/2020. Entendemos que este reajuste se refere ao valor de Outorga a ser ofertado na Proposta Comercial e seu reajuste refere-se ao período compreendido entre a data da entrega das propostas e a data do efetivo pagamento. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Vide resposta ao questionamento 149. Adicionalmente, conforme definido no Edital, outorga é o pagamento realizado como condição à exploração da concessão. Assim, o valor da outorga a ser reajustado, conforme condições previstas no Edital, faz referência ao valor após eventual fase de lances em viva-voz.</p>
388	Edital	Edital - 30.2.9	<p>Favor esclarecer se a condição precedente do item 30.2.9 será considerada atendida caso se comprove vínculo do profissional detentor da experiência exigida com Afiliada da SPE.</p>	<p>O Edital é claro ao estabelecer no subitem 30.2.9 que o vínculo é com a SPE. Adicionalmente, conforme previsto no subitem 30.2.11, o(s) profissional(is) poderá(ão) estar vinculados à SPE, por relação de emprego, como administrador ou por contrato de prestação de serviço.</p>
389	Edital	Edital – 1.2.25 e 17.2 Anexo II do Edital – Modelo A e Modelo C	<p>O Edital veicula a seguinte definição de “Credenciamento”: procedimento para cadastro de representantes legais das LICITANTES, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3”. Ocorre que não há detalhamento do procedimento de credenciamento no Manual da B3. Favor esclarecer as seguintes dúvidas: 1. Haverá procedimento de credenciamento na sessão pública? 2. Estamos entendendo que os representantes credenciados são constituídos por meio de procuração (Modelo C do Anexo II do Edital). Nesse sentido, entendemos que não há necessidade de apresentar “carta de credenciamento”, conforme Modelo A do Anexo II do Edital. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor confirmar que a carta de credenciamento deverá indicar as mesmas pessoas indicadas na procuração e esclarecer em qual envelope a carta de credenciamento deverá ser incluída.</p>	<p>1. Não haverá procedimento de credenciamento na sessão pública. Os documentos comprobatórios de outorga de poderes dos representantes credenciados deverão ser entregues no interior do Volume 1 na data de entrega dos volumes, nos termos do item 17.2 e seguintes do edital. 2. Sim, o entendimento está correto. Para comprovação de outorga de poderes, a licitante deverá apresentar procuração de acordo com os modelos apresentados no Modelo C do Anexo II do Edital, conforme esclarecimento nº 17.</p>

390	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão – 33.4.10 e 33.7.2 Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento – 4.3	Entendemos que há dois mecanismos complementares de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para o caso de a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 22,6%% da totalidade de economias ativas constantes do cadastro da Concessionária: (i) reequilíbrio automático no reajuste tarifário, por meio do Índice de Tarifa Social – ITS, com o objetivo de minimizar os efeitos das oscilações verificadas no número de economias contempladas na categoria tarifa social, quando ultrapassarem o percentual de 22,6%, e (ii) reequilíbrio na revisão ordinária, com o objetivo de calcular a justa medida do efeito do incremento da tarifa social, devendo considerar não só a perda da receita, como o reequilíbrio automático aplicado nos reajustes tarifários. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.
391	Anexo VI	Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares	Entendemos que o regulamento contendo a lista de serviços complementares mencionado no Anexo VI, a ser elaborado pela Concessionária e aprovado pela Agência Reguladora, deverá incluir a tabela de multas, discriminando as infrações e os valores de multa para os diferentes tipos de usuários. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual é a tabela de multas a ser considerada pela Concessionária.	O entendimento está correto.
392	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão – 22.2.4, 22.2.14, 24.2.15	Considerando o comando legal do art. 45, caput e §1º, da Lei nº 11.445/2007, no sentido de que “as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis” e de que somente “na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água”, entendemos que a concessão de novas outorgas de uso de recursos hídricos para os fins previstos nos art. 17, I e II, da Lei Estadual 686/2002 (“derivação ou captação para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo” e “extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo”, respectivamente) na Área da Concessão estará condicionada à indisponibilidade de rede pública de abastecimento. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto.

393	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão – 24.2.46 Anexo IV – Caderno de Encargos – 7.16.2	<p>A subcláusula 24.2.46 do Contrato de Concessão atribui à Concessionária o dever de “diligenciar, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, a sua inclusão em Termos de Compromisso Ambiental (TCAs) pré-existentes a assinatura do CONTRATO, ressaltando-se as responsabilidades por passivos ambientais relacionados a eventos anteriores à data de transferência da responsabilidade operacional”. Considerando que o Caderno de Encargos, no item 7.16.2, estabelece que a Concessionária pode decidir se quer aderir ou não a estes instrumentos, entendemos que a Concessionária só terá o dever de diligenciar a sua inclusão nos TCAs se decidir que quer aderir. Caso não tenha interesse em aderir aos TCAs, não terá dever de diligenciar sua inclusão em tais instrumentos. Está correto o entendimento?</p>	O entendimento está correto.
394	Anexo IV	Anexo IV – Caderno de Encargos – 4.1	<p>No que concerne à definição dos investimentos adicionais a serem implementados pela Concessionária, o Caderno de Encargos veicula a seguinte sistemática:  “A partir do ano 02 da CONCESSÃO a CONCESSIONÁRIA alinhará com o ESTADO, anualmente, quais os investimentos serão realizados a título de investimentos adicionais no ano seguinte. Após esse alinhamento, a CONCESSIONÁRIA elaborará o PLANO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS, informando como pretende avançar com os investimentos nas regiões definidas em comum acordo.  A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o PLANO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS em, no máximo, 90 (noventa) dias após a definição do ESTADO, para análise e aprovação da AGÊNCIA REGULADORA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua apresentação.”</p> <p>1) Estamos entendendo que, anualmente, a Concessionária e o Poder Concedente deverão acordar os investimentos que deverão constar do Plano de Investimentos Adicionais a ser elaborado pela Concessionária. Está correto o entendimento?  2) Estamos entendendo que, a partir do ano 02 de Concessão, a Concessionária elaborará 1 (um) Plano de Investimentos Adicionais por ano, para contemplar os Investimentos Adicionais a serem realizados no ano seguinte. Está correto o entendimento?  3) Estamos entendendo que, em até 90 dias contados do início do ano 02 da Concessão, o primeiro Plano de Investimentos Adicionais deverá ser apresentado pela Concessionária à Agência Reguladora. Está correto o entendimento?  3.1) Em caso positivo à pergunta 3, estamos entendendo que, nesse prazo de 90 dias, está incluído o período em que a</p>	<p>Os entendimentos 1 e 2 estão corretos.</p> <p>Em relação ao entendimento 3):  i) no ano 02 serão definidos pelo Estado e alinhados com a concessionária os investimentos a serem realizados a título de investimentos adicionais no ano 03. ii) O primeiro plano de investimentos adicionais deverá ser apresentado após 90 (noventa) dias dessa definição e alinhamento.  iii) Na hipótese de atrasos no fluxo decisório e de aprovações que impeçam a devida aplicação dos recursos previstos a título de investimentos adicionais, desde que a concessionária não tenha dado causa, se aplica a previsão do Anexo IV – Caderno de Encargos do Contrato:  “Caso a CONCESSIONÁRIA comprove que não realizou os investimentos anuais por fato não imputável a ela, os recursos não utilizados poderão, por determinação do ESTADO, serem depositados pela CONCESSIONÁRIA na CONTA INVESTIMENTOS, a ser movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO e observado o disposto no ANEXO IX – MINUTA REFERENCIAL DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E GESTÃO DE CONTAS”.  Nessa hipótese, a concessionária não terá nenhuma responsabilização.</p>

			<p>Concessionária e o Poder Concedente deverão acordar quais Investimentos Adicionais deverão constar do Plano e o período em que a Concessionária deverá elaborar o referido Plano. Está correto o entendimento?</p> <p>3.2) Em caso negativo à pergunta 3.1, qual é o prazo para que a Concessionária e o Poder Concedente acordem os investimentos que deverão constar do Plano de Investimentos Adicionais? O prazo de 90 dias para apresentação, pela Concessionária, do Plano de Investimentos Adicionais à Agência Reguladora deve ser contado a partir de quando?</p> <p>3.3) Em caso negativo à pergunta 3.1, ou na hipótese de haver qualquer disputa entre Estado, Concessionária e Agência Reguladora no fluxo de aprovações envolvendo Investimentos Adicionais, o intervalo temporal compreendido entre definição dos investimentos adicionais para o ano seguinte (i.e., que começa no início do Ano 02 da Concessão) e realização dos respectivos investimentos pela Concessionária será maior do que 1 ano, o que poderá comprometer o início da realização dos Investimentos Adicionais pela Concessionária a partir do Ano 03. Favor esclarecer, nessa hipótese, como serão compatibilizados os prazos envolvidos no fluxo de aprovações dos investimentos adicionais e a previsão do Caderno de Encargos de que os Investimentos Adicionais devem ter início no Ano 03. Estamos entendendo que, nessa hipótese, eventual postergação do início da realização dos Investimentos Adicionais não ensejará nenhum tipo de responsabilização à Concessionária, dado que essa última não terá dado causa à postergação. Está correto o entendimento?</p>	
395	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão - 20.8	<p>Favor confirmar o entendimento de que (i) o cálculo da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização será realizado em periodicidade anual (conforme o “faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos Serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre tal faturamento e convertido”) e (ii) o valor apurado será pago em 12 (doze) parcelas mensais, no ano seguinte ao da apuração.</p>	Vide respostas aos questionamentos 193 e 194.

396	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão - 20.8	De acordo com a Lei Estadual nº 2.548/2021 (art. 70, § 5º), “a forma e a periodicidade do pagamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização serão estabelecidas em Decreto, sendo posteriormente instruídos detalhadamente por deliberação da ARSAP”. Favor esclarecer se o Decreto referido no § 5º já foi editado. Em caso positivo, favor disponibilizar cópia. Em caso negativo, estamos entendendo que, para fins da Concessão, a periodicidade de pagamento será mensal, conforme a literalidade da cláusula 20.8, independentemente de norma que venha a ser publicada. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 193.
397	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão - 20.8	Favor esclarecer: 1) Qual é o valor vigente da Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Amapá? 2) Qual é a periodicidade e a forma de reajuste da Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Amapá? 3) Qual é a legislação aplicável à Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Amapá e onde ela pode ser encontrada?	1) Vide resposta ao questionamento 386. 2) O valor da UPF/AP será atualizado mensalmente, com base no IGP/DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do segundo mês imediatamente anterior ao mês corrente, conforme parágrafo único do art. 248 da Lei Estadual 0400/1997 (Código Tributário do Estado do Amapá). 3) Lei Estadual 0400/1997 (Código Tributário do Estado do Amapá), disponível neste <a href="#">link</a> .
398	Contrato	24.2.30 do Contrato	Na resposta nº 90 dada pela Comissão de Licitação, na fase de Esclarecimentos do Edital, foi informado que a subcláusula 24.2.30 seria clara ao prever que a concessionária assume a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos processos de desapropriação, após a emissão da declaração de utilidade pública. Contudo, os atrasos decorrentes dos processos judiciais, são absolutamente ingerenciáveis e, portanto, não poderiam ser imputáveis à Concessionária. Dessa forma, entendemos que tais atrasos, especificamente porque independem da vontade das partes, não podem ser imputados à Concessionária, nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto.
399	Contrato	8.5.4 do Contrato	Considerando a resposta nº 79, dada pela Comissão de Licitação, na fase de Esclarecimentos do Edital, a concessionária terá acesso às informações dos sistemas informatizados de cadastro, sistema de gestão comercial, banco de dados, cobrança, leitura, emissão, corte, religação, inadimplência, recebimento e controle dos SERVIÇOS e quaisquer outros serviços prestados pela CAESA na ÁREA DE CONCESSÃO, apenas no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da operação assistida do sistema. Contudo, entendemos que, caso necessário, a Concessionária poderá ter acesso a tais informações nos	O entendimento está correto.

			termos do art. 7º, II, da Lei de Acesso à Informação federal, por meio do qual é garantido ao requerente o direito de diligenciar junto à Administração Pública com objetivo de obter informações contidas em documentos e emitidos por órgãos públicos e esse acesso deve ser concedido de imediato, nos termos do art. 16 da Lei de acesso à informação estadual (Lei estadual nº 2.149/207), salvo a exceção de a informação não estar disponível, hipótese em que o prazo de fornecimento das informações não deve ser superior a 20 dias corridos. Nosso entendimento está correto?	
400	Edital	Item 5.4 do Edital e Resposta nº 149 da Comissão de Licitação	A Comissão de Licitação, na fase de Esclarecimentos ao Edital, informou, na pergunta nº 149, que a data-base de reajuste do valor da Outorga é a data de apresentação da proposta comercial pelo Licitante. Assim, considerando que, conforme cronograma referencial (item 25.1 do Edital), a data-base de reajuste é agosto de 2021, entendemos que caso o efetivo pagamento da outorga, seja feito em momento posterior, como, por exemplo, janeiro de 2022, haverá, também aqui, incidência de reajuste. Nosso entendimento está correto? Nesse caso, solicita-se esclarecimento a respeito do índice aplicável e se a data-base será também agosto de 2021 nesta hipótese.	Não está correto o entendimento. Conforme redação retificada pelo questionamento 149, o valor da OUTORGA será atualizado em periodicidade anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tendo como data-base a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL. Assim, somente haverá atualização do valor da outorga caso o prazo entre a apresentação da proposta comercial e o efetivo pagamento seja superior a 01 ano.
401	Resposta Questionamentos	Respostas aos Questionamentos nº 13 a 30 (disponibilizada em 28/07/2021). Resposta 13 e Anexo III do Contrato (Indicadores de Desempenho)	Foi questionado, anteriormente, acerca da incidência de indicadores de desempenho (Anexo III) sobre as áreas de ressaca, por estas não admitirem soluções tecnicamente viáveis. Em relação a este tema, a Comissão de Licitação inovou em relação aos documentos licitatórios iniciais e juntou, como nova premissa do certame, documento elaborado em 2012 e denominado “Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressaca de Macapá e Santana, Estado do Amapá – Relatório Técnico Final”. A partir do documento e a divisão das áreas de ressaca de Macapá e Santana em zoneamentos (Z1 a Z7) a Comissão concluiu, em resumo, que em relação às Zonas 01, 02 e 03 não incidem indicadores de desempenho, mas que, nessas áreas, a Concessionária deve operar os sistemas existentes e garantir o atendimento à população existente e, de outro lado, em relação à Zona 04 e demais áreas, a Concessionária deverá realizar os investimentos necessários e prestar os serviços, de modo que tais zonas serão consideradas para fins de contabilização dos indicadores de disponibilidade e desempenho. Nesse contexto, questiona-se: a) Entendemos que dada a sua relevância e todas as informações novas que trouxe ao procedimento licitatório, em relação ao	a) O entendimento está parcialmente correto. Primeiro, é importante destacar que a referência ao documento designado “Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressaca de Macapá e Santana, Estado do Amapá – Relatório Técnico Final” e sua disponibilização não constituem uma inovação ou alteração de termos e regras regulamentares já existentes por ocasião da publicação do edital - e que deveriam ser observados pelas licitantes para a formatação de suas propostas e pelo futuro concessionário na execução do escopo contratual. Deve-se observar que o documento referido não integra formalmente o contrato, mas vincula a concessionária e o poder concedente na medida em que constitui norma regulamentar a respeito da matéria objeto da concessão, conforme disposto na subcláusula 2.2 do Contrato. Isso posto, eventuais alterações supervenientes no regramento constante de tal documento precisarão ser analisadas diante do caso concreto, observando-se a alocação de riscos constante da minuta de contrato de concessão. Em complemento, nos termos do subitem 10.4 do Edital, as informações fornecidas na resposta ao questionamento 13 integram o conteúdo do Edital.  b) O entendimento está parcialmente correto. As revisões poderão ser realizadas pelo Estado ou por autoridade competente conforme competências concorrentes previstas na legislação ambiental, caso aplicável. Contudo, não há na legislação uma periodicidade estipulada para a revisão do Zoneamento Ecológico Econômico Urbano – ZEEU.

		<p>regime a ser aplicado nas áreas de ressaca de Macapá e Santana, o novo documento, “Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressaca de Macapá e Santana, Estado do Amapá – Relatório Técnico Final” integra o Contrato de Concessão para todos os fins e suas definições vinculam a futura Concessionária e o Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?</p> <p>b) Em qualquer caso, entendemos que as Zonas de áreas de ressaca (01 a 07) podem sofrer revisões periódicas. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, qual a periodicidade dessas revisões e qual órgão tem competência para realizá-la?</p> <p>c) Em que pese a Comissão de Licitação ter esclarecido que nos termos do item 33.2.1 da minuta do Contrato, eventuais alterações na disposição geográfica (expansão, redução, alteração) ou no regramento relativo ao Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressaca de Macapá e Santana constituem risco alocado à Concessionária, a Lei Estadual nº 0835/2004, que trata da ocupação urbana e periurbana, reordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de ressaca e várzea localizadas no Estado do Amapá, proíbe novas ocupações e uso de áreas de ressaca urbanas e periurbanas, exceto para execução de obras de infraestrutura. Entendemos, portanto, em virtude de expressa disposição legal, que não haverá alterações das áreas de ressaca (Zona 01 a Zona 07), durante toda a execução do contrato, a menos que a legislação seja alterada. Nosso entendimento está correto?</p> <p>d) Em relação à resposta anterior, caso haja qualquer alteração no enquadramento da região às zonas ecológicas, entendemos que será condicionado à comprovação da viabilidade técnica da solução para que se exija a realização de investimentos e prestação de serviços pela Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p> <p>e) Na hipótese de alteração da legislação, ou mesmo do documento “Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressaca de Macapá e Santana”, com mudança no enquadramento do zoneamento, entendemos que eventuais impactos não computados na proposta, serão tratados como hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro conforme cláusula 33.7.1 do contrato de concessão, a favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>c) Na linha do respondido por ocasião de outros questionamentos a propósito do tema, eventuais reconfigurações das áreas de ressaca e/ou atualização das regras e limitações aplicáveis ao Zoneamento Ecológico Econômico Urbano, no decorrer do contrato de concessão, constituem risco alocado ao Concessionário, a quem caberá prestar os serviços de fornecimento de água e esgoto nos termos do contrato.</p> <p>d) O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 33.2.1 da minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO, eventuais alterações na disposição geográfica (expansão, redução, alteração) ou no regramento relativo ao Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressaca constituem risco alocado à CONCESSIONÁRIA e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA para fins de execução de OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e prestação dos SERVIÇOS. Eventuais questões relacionadas à viabilidade técnica das soluções de investimento e operação consideradas pela Concessionária precisarão ser analisadas oportunamente, à luz do caso concreto, conforme as regras atinentes ao zoneamento.</p> <p>e) O entendimento não está correto. Tais alterações são risco alocado à concessionária, na forma da subcláusula 33.2.1 do Contrato.</p>
--	--	---	---



402	Respostas questionamentos	Respostas aos Questionamentos nº 13 a 30 (disponibilizada em 28/07/2021). Resposta 13	<p>A Resposta nº 13 trouxe esclarecimentos apenas em relação ao regime que será aplicável contratualmente às áreas de ressaca dos Municípios de Macapá e Santana.</p> <p>Contudo, em relação aos demais 14 Municípios da Área da Concessão, a Comissão pontua que o licitante deverá observar o disposto na legislação ambiental vigente, verificando as atividades e intervenções admissíveis para a área.</p> <p>De outro lado, existe relevante percentual de população em áreas de ressaca no Estado do Amapá, para além dos Municípios de Macapá e Santana, podendo, por exemplo, chegar a 90% da população do Município de Vitória do Jari.</p> <p>Considerando, a partir desse contexto, que o regime contratual determina que as metas de atendimento são calculadas por Município, e, ainda, que o conhecimento das regras, atividades e intervenções admissíveis em cada Município são essenciais para a formulação da Proposta Comercial, entendemos que para as áreas de ressaca eventualmente existentes nos outros 14 Municípios, pelo fato dessas áreas não admitirem soluções tecnicamente viáveis para a implementação de soluções em esgotamento sanitário, estas se enquadram no conceito de economias não factíveis, do Anexo III do Contrato e, por isso, não serão consideradas para fins de cálculo dos indicadores de desempenho. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Em caso negativo, solicita-se à Comissão sejam disponibilizadas as normas (leis e atos administrativos) de caráter ambiental ou urbanístico que informam as atividades e intervenções admissíveis para as áreas de ressaca em cada um dos demais Municípios que integram a Área da Concessão.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Não há que se confundir o critério de factibilidade das economias (para efeito de aferição dos indicadores de desempenho) com a obrigação de executar investimentos relativos à manutenção e expansão dos sistemas de saneamento, bem como na operação dos serviços objeto da concessão.</p> <p>Uma economia inicialmente considerada como não factível pode passar a ser considerada factível a partir da realização de investimentos que disponibilizem redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, tornando factível a sua conexão ao sistema.</p> <p>Nessa linha, caso não seja possível a realização de investimentos em redes, por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental e de regras de zoneamento estabelecidas, tais áreas não serão contabilizadas para fins de incidência dos indicadores.</p> <p>Destaque-se, ainda, que o futuro operador, entretanto, deverá manter o atendimento para as populações locais, caso existente, nos termos da subcláusula 46.4 da minuta de Contrato.</p>
403	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão – 24.2.15	<p>Durante visita técnica, foi constatado o amplo uso de fontes alternativas de captação de água na Área da Concessão, inclusive irregulares. Em vista do impacto negativo desta situação à adesão dos usuários à rede de abastecimento de água, solicita-se os seguintes esclarecimentos:</p> <p>(i) Quais são as políticas e medidas adotadas e/ou planejadas pelo Estado e pela Agência Reguladora para fiscalizar e encerrar a exploração de poços particulares em locais que houver, ou vier a ser implantada, rede pública de abastecimento de água?</p> <p>(ii) Qual foi a solução considerada na estruturação dos estudos da Concessão para migrar as economias atualmente irregulares (em razão de exploração de fontes alternativas de captação) para o sistema público de abastecimento, de modo a possibilitar o seu computo na base de faturamento da futura Concessionária?</p>	<p>(i) Vide resposta ao questionamento 176.</p> <p>(ii) Cabe a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para a execução do Contrato.</p>

404	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão – 28.3.1 Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares	Estamos entendendo que os critérios de enquadramento para fins de concessão de tarifa social previstos no Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares permanecerão aplicáveis até que os novos critérios sejam definidos. Está correto o entendimento?	<p>O entendimento está correto.</p> <p>Conforme previsto nas subcláusula 28.3.1, os critérios para o cadastramento dos usuários que fazem jus à tarifa social serão definidos pelo Estado e/ou AGÊNCIA, e deverão ser comunicados à concessionária, observado o disposto na subcláusula 33.4.10.</p> <p>Ainda, de acordo com a subcláusula 28.3.2, até que sejam editados novos critérios de cadastramento dos USUÁRIOS que fazem jus à tarifa social serão observados pela CONCESSIONÁRIA aqueles atualmente praticados pela CAESA, conforme a Resolução 04/2019 emitida pela CAESA e disponibilizada no site <a href="https://caesa.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos/tarifas">https://caesa.portal.ap.gov.br/conteudo/servicos/tarifas</a>.</p>
405	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão – 47.2.3	Entendemos que a presidência do Comitê Técnico caberá ao membro indicado conjuntamente pelo Estado e pela Concessionária, em prol da neutralidade no exercício da função. Está correto o entendimento?	<p>O entendimento está correto.</p> <p>Nos termos da cláusula 47.2.3 o membro efetivo e seu respectivo suplente indicados conjuntamente pelo ESTADO e pela CONCESSIONÁRIA terá como função de presidir o COMITÊ TÉCNICO.</p>
406	Anexo I	Anexo I – Contrato de Concessão – 27.2 Resposta a esclarecimentos nº 226	Na resposta a esclarecimentos nº 226, esta d. Comissão considerou que o entendimento manifestado na pergunta NÃO estava correto, mas, propôs a exata mesma redação sugerida na pergunta para a subcláusula 27.2 do Contrato de Concessão. Nesse sentido, favor confirmar que na resposta a esclarecimentos nº 226, onde se lê “o entendimento não está correto” deve-se ler “o entendimento está correto”.	<p>A resposta ao questionamento 226 é: O entendimento está correto.</p> <p>Na subcláusula 27.2 do Contrato, onde se lê “Os índices que compõem o IRC, especificados na subcláusula anterior, serão objeto de variação trienal” leia-se “Os fatores de ponderação que compõem o IRC, especificados na subcláusula anterior, serão objeto de variação trienal”.</p>
407	Edital	Edital Item 27.5	Solicitamos esclarecer se haverá a etapa de lances viva-voz no caso de apenas uma das licitantes apresentar valor de desconto na Tarifa de Referência de 20% e outorga superior a R\$ 50 milhões, e as demais apresentarem valor de desconto na Tarifa de Referência inferior a 20% e outorga de R\$ 50 milhões. Exemplificando: Proposta Licitante A = 20% de desconto na Tarifa de Referência e outorga de R\$ 50.000.100,00; Proposta Licitante B = 19% de desconto na Tarifa de Referência e outorga de R\$ 50.000.000,00;	No exemplo, a proposta A será classificada em primeiro lugar e não haverá a etapa de lances em viva-voz.

			<p>Proposta Licitante C = 18% de desconto na Tarifa de Referência e outorga de R\$ 50.000.000,00;</p> <p>Proposta Licitante D = 15% de desconto na Tarifa de Referência e outorga de R\$ 50.000.000,00.</p>	
408	Edital	Edital Anexo VII Minuta de TCA Item 2.4.1	<p>De acordo com o Anexo VII ao Edital e a minuta do Contrato de Concessão, a concessionária não será responsável por ônus financeiros relativo a passivos ambientais que sejam decorrentes de eventos anteriores à assunção dos sistemas e das instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela concessionária.</p> <p>Não obstante, o TCA tem por objeto a regularização do licenciamento ambiental dos sistemas e instalações listados no Inventário dos Bens Reversíveis.</p> <p>Diante disso, solicitamos esclarecer como se dará a regularização do licenciamento ambiental de bens que dependem da resolução de passivos ambientais pela CAESA, Estado e/ou Município.</p>	<p>Pela interpretação conjugada das subcláusulas 4.7 e 4.8 do Anexo VII, com a subcláusula 33.4.12 do Contrato, verifica-se que eventuais obras e serviços de engenharia necessários para atendimento aos requisitos ambientais para fins de licenciamento ambiental e outorga de uso de recursos hídricos deverão ser realizados pela Concessionária, que fará jus ao reequilíbrio econômico financeiro, no que diz respeito aos atos ou fatos, ocorridos antes da data de transferência do SISTEMA.</p>
409	Edital	Edital Anexo I Minuta do Contrato Cláusula 1.1.7	<p>De acordo com o art. 18, incisos X e XI, da Lei federal nº 8.987/1995, o edital de licitação deverá conter, especialmente, “a indicação dos bens reversíveis” e “as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior”.</p> <p>Diante disso, entendemos que a “Relação de Bens Imóveis (Ativos Operacionais) – Sistema Coletor de Esgoto Sanitário” e a “Relação de Bens Imóveis (Ativos Operacionais) – Sistema de Abastecimento de Água” devem ser considerados parte integrante do Edital e, assim, documentos vinculantes a serem observados pelos licitantes e pela futura concessionária, e não meramente referenciais.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Nos termos da cláusula 9ª do contrato de concessão, será de responsabilidade da concessionária realizar o INVENTÁRIO DOS BENS REVERSÍVEIS.</p>

410	Edital	Edital Anexo I Minuta do Contrato Cláusula 15.3	Entendemos que a redução de capital nas hipóteses previstas nas Cláusulas 15.3.1., 15.3.2. e 15.3.3. é possível somente por autorização prévia da Agência Reguladora. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme disposto na subcláusula 15.3, as reduções de capital nas hipóteses das subcláusula 15.3.1, 15.3.2 e 15.3.3 são vedadas, em qualquer hipótese.
411	Edital	Edital Anexo I Minuta do Contrato Cláusula 16.6. e Cláusula 17.7.	Entendemos que, ao fazer referência à Cláusula 27.1, o Contrato de Concessão, em sua Cláusula 16.6 e na Cláusula 17.7, objetiva estabelecer que o reajuste da Garantia de Execução se dará na mesma época do reajuste da Tarifa. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto. Os valores serão reajustados a cada 12 meses, contados a partir da data de apresentação da proposta comercial na licitação.
412	Contrato	Contrato Anexo IX Minuta de Contrato de Constituição e Gestão de Contas	Considerando que o conteúdo da Minuta de Contrato de Constituição e Gestão de Contas é apenas referencial, entendemos que o Contrato de Constituição e Gestão de Contas a ser efetivamente firmado conterá a descrição pormenorizada da segregação e transferência automática dos recursos na CONTA CENTRALIZADORA, CONTA RESERVA e conta de livre movimentação da concessionária, inclusive quanto a periodicidade, frequência e prazo para tal transferência. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.  Conforme previsto no Anexo IX – Minuta Referencial de Contrato de Constituição e Gestão de Contas do Contrato, a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO e a Instituição Financeira contratada para atuar como AGENTE FINANCEIRO, de comum acordo, poderão realizar ajustes na minuta referencial, sem a necessidade de aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que sejam preservadas as diretrizes, finalidades e sistemática de movimentação de recursos ora estabelecidas.
413	Edital	Edital Anexo I Minuta do Contrato Cláusula 46.4	(i) Solicitamos esclarecer a aplicação da Cláusula 46.4 da minuta do Contrato, considerando a resposta formulada pela Comissão de Licitação ao pedido de esclarecimento nº 13. (ii) Entendemos que não é obrigação da concessionária atender e operar em locais em que não há rede pública de saneamento básico, inclusive em áreas de ocupação informal ou irregular na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como em localidades em que há inviabilidade da existência de sistema do ponto de vista ambiental. Isso pois, tais localidades estão em desacordo com a legislação aplicável, notadamente, aquela relacionada ao uso e ocupação do solo e à proteção do meio ambiente. Sendo assim, caso a concessionária seja obrigada a prestar serviços em tais locais poderá ser responsabilizada civil e até criminalmente.	(i) Conforme a resposta ao questionamento 13 e a cláusula 46.4 do Contrato, a Concessionária não pode cortar o fornecimento de água na ÁREA DA CONCESSÃO, em locais em que não há rede pública de saneamento básico, inclusive em áreas de ocupação informal ou irregular e demais comunidades na ÁREA DA CONCESSÃO A CONCESSIONÁRIA deverá, no mínimo, operar os sistemas existentes de modo a garantir o atendimento à população residente nas áreas de ressaca, que estão localizadas nas sedes dos municípios e, portanto, integram a ÁREA DA CONCESSÃO.  (ii) O entendimento não está correto. Como regra, a concessionária deverá realizar as OBRAS de APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA para a prestação adequada dos serviços, conforme previsto no Contrato. Em áreas de ocupação informal ou irregular e demais comunidades na ÁREA DA CONCESSÃO, deverá ser observado o disposto na resposta ao

			Está correto nosso entendimento?	questionamento 13.
414	Contrato	Contrato Anexo III Indicadores de Desempenho Apêndices II Anexo XIII Investimentos do Estado	Entendemos que os percentuais do IAA e IAE indicados nas Tabelas 7 e 8 do Apêndice II do Anexo III, para o “início da concessão” em Macapá já consideram as obras descritas no Anexo XIII da minuta da Concessão (Investimentos do Estado). Está correto nosso entendimento?	Vide resposta ao questionamento 04.
415	Edital	Item 27 do edital	Entendemos que a abertura e julgamento das propostas seguirá as seguintes premissas: 1) haverá duas fases subsequentes: desconto sobre a tarifa de referência e valor de outorga; 2) as Propostas Comerciais serão abertas, verificando os descontos ofertados sobre o valor de Tarifa de Referência; 3) na primeira fase, os licitantes podem ofertar, nas suas propostas comerciais, qualquer valor de desconto sobre a tarifa de referência, respeitado o teto de 20%; 4) será feita etapa de lances em viva voz em relação ao desconto sobre a tarifa de referência, compreendida pelas licitantes cujo desconto previsto na proposta comercial estiver compreendido na faixa de 20% de variação em relação ao maior desconto ofertado, mesmo que esse desconto já tenha sido no teto de 20% sobre o valor de tarifa de referência; 5) como consequente, mesmo se um licitante não tiver ofertado o teto de 20% de desconto sobre o valor da tarifa de referência, ele poderá alcançar esse percentual nos lances em viva voz, desde que o desconto ofertado originalmente esteja no patamar de classificação para a etapa de lances (com variação de até 20% do maior desconto ofertado);	O entendimento está parcialmente correto.  Conforme o previsto nos itens 2.1 e 2.2 do Anexo III – Modelo de Proposta Comercial ao Edital, a proposta comercial deve apresentar o desconto sobre a tarifa de referência e o valor total a título de outorga.  As propostas comerciais serão abertas e analisadas considerando, simultaneamente, o desconto sobre a tarifa de referência e o valor total a título de outorga.  Caso todas as PROPOSTAS COMERCIAIS tenham se limitado ao desconto máximo de 20% sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA e também não apresentem propostas de OUTORGA superiores ao montante mínimo de R\$ 50.000.000,00, serão classificadas em ordem decrescente dos descontos ofertados nas PROPOSTAS COMERCIAIS, figurando como primeira colocada a LICITANTE que ofertar o maior desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA.  Nessa hipótese, participarão da etapa de lances viva-voz as LICITANTES com PROPOSTAS COMERCIAIS válidas com valor até 20% (vinte por cento) menor do que o desconto tarifário assinalado na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE classificada em primeiro lugar.  O lance referente ao desconto no valor da TARIFA DE REFERÊNCIA, deverá aumentar o valor do desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA de maior valor no momento da

		<p>6) as licitantes serão classificadas, inicialmente, pelo desconto ofertado sobre o valor de Tarifa de Referência, após a realização de etapa de lances em viva voz (se houver);</p> <p>7) caso nenhum licitante tenha alcançado o valor de desconto de 20% sobre a tarifa de referência, não serão considerados os valores de outorga previstos na proposta comercial, para fins de julgamento;</p> <p>8) vencida a primeira fase (desconto de tarifa), a comissão iniciará a segunda (outorga), apenas na hipótese de ter havido duas ou mais licitantes com o desconto máximo sobre a tarifa de referência, sendo que a segunda fase ficará restrita a esses licitantes;</p> <p>9) somente as licitantes que tenham ofertado o desconto máximo de 20% sobre a tarifa de referência já na sua proposta comercial poderão prever valor de outorga superior a R\$ 50 milhões nas suas propostas comerciais;</p> <p>10) as licitantes que tenham ofertado na proposta comercial desconto sobre o valor da tarifa de referência inferior a 20% estão obrigadas a consignar valor de outorga de R\$ 50 milhões nas suas propostas comerciais, independentemente de terem alcançado o teto de desconto em eventual etapa de lances em viva voz específica para a primeira fase de julgamento, sob pena de desclassificação da proposta;</p> <p>11) a etapa de lances em viva voz da outorga será franqueada, apenas dentre os licitantes com o teto de desconto sobre a tarifa de referência, para aqueles cujos valores de outorga previsto na proposta comercial estejam no patamar até 20% inferior ao maior valor da melhor proposta dentre eles;</p> <p>12) as licitantes serão classificadas, então, a partir do maior valor de outorga ofertado dentre aquelas que tenham ofertado (na Proposta Comercial ou em etapa de lances de viva-voz) o desconto de 20% sobre o valor de Tarifa de Referência;</p> <p>13) caso apenas um licitante tenha ofertado desconto de 20% sobre o valor de tarifa, mesmo após eventual etapa de lances em viva voz da primeira fase de julgamento, ele ficará vinculado ao valor de outorga previsto na sua proposta comercial, mesmo se esse for superior a R\$ 50 milhões, sendo-lhe vedado diminuir o valor ofertado inicialmente até esse patamar.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Apresentação do lance, não sendo admitidos LANCES INTERMEDIÁRIOS, limitado ao desconto tarifário de 20% sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA.</p> <p>Atingido este limite, os lances passam a se referir ao valor de outorga.</p> <p>Caso as PROPOSTAS COMERCIAIS igualem o limite de desconto tarifário de 20% sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, estas serão classificadas em ordem decrescente, figurando como primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL que ofertar o maior valor de OUTORGA, aplicando-se, subsidiariamente, o critério definido na subcláusula 27.5.1 para as PROPOSTAS COMERCIAIS que não igualarem o limite de desconto tarifário estabelecido.</p> <p>Nessa hipótese, participarão da etapa de lances viva-voz apenas as LICITANTES cujas PROPOSTAS COMERCIAIS contenham valores de OUTORGA até 20% (vinte por cento) menor do que a OUTORGA assinalada na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE classificada em primeiro lugar.</p> <p>Em quaisquer casos, não é possível reduzir o valor ofertado a título de outorga.</p>
--	--	--	--

416	Contrato	Cláusula 10.9 da Minuta do Contrato	<p>A cláusula dispõe que a concessionária deverá assumir todos os custos relativos à desativação de instalações, inclusive em relação às condicionantes ambientais.</p> <p>Considerando que tais custos podem alcançar valor relevante, solicita-se que seja disponibilizada a lista dos ativos que serão desativados, bem como as condicionantes ambientais que já tenham sido previstas em instrumentos ou determinações dos órgãos ambientais</p>	<p>Cabe a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para a execução do Contrato. A desativação observará a natureza do bem a ser desativado e eventual legislação a ele aplicável.</p>
417	Contrato	Cláusula 48.1 da Minuta do Contrato	<p>A cláusula determina que a Câmara Arbitral será escolhida em comum acordo entre as Partes.</p> <p>No entanto, sabe-se que pode haver litígio em decorrência dessa indefinição, o que, por si só, pode comprometer a eficácia da arbitragem.</p> <p>Não por outra razão, diversos contratos de concessão estabelecem previamente qual será a Câmara Arbitral responsável pela condução da arbitragem, dispositivo que evita discussões prévias à instauração da arbitragem.</p> <p>Diante disso, sugere-se que a minuta do contrato seja alterada para prever a Câmara Arbitral que será responsável pela condução de eventual arbitragem.</p>	<p>Agradecemos a participação, mas a sugestão não será acatada.</p>
418	Contrato	Cláusula 41.1 da Minuta do Contrato	<p>O dispositivo apregoa que a rescisão por iniciativa da Concessionária está limitada à ação judicial.</p> <p>No entanto, considerando que o contrato prevê a arbitragem como mecanismo de resolução de conflito e, ademais, que a Lei 14.133/2021 passou a admitir expressamente a possibilidade de rescisão pela via arbitral, entendemos que a Concessionária poderá requerer a rescisão contratual também pela via arbitral.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Vide resposta ao questionamento 336.</p>
419	Edital	Item 30.10.1 do Edital	<p>Fica estabelecido que no momento de assinatura do contrato, o valor vigente da tarifa será reajustado para o valor ofertado pela licitante vencedora.</p> <p>Considerando a defasagem tarifária histórica, o valor da tarifa de referência que baliza as ofertas já é significativamente maior.</p> <p>Portanto, mesmo com a expectativa de desconto na Tarifa de Referência, haverá uma grande disparidade entre o valor atual e aquele que será cobrado no início da concessão.</p> <p>Essa situação gera um descontentamento com o modelo de concessão e poderá aumentar os índices de inadimplência, em prejuízo à viabilidade da operação.</p>	<p>Agradecemos a participação, mas a sugestão não será acatada.</p> <p>Nos termos do subitem 30.10.1 do Edital, uma das condições para a assinatura do contrato pela concessionária é a Implementação de reajuste tarifário, de modo que o valor da tarifa vigente se torne equivalente ao valor da TARIFA, conforme ofertado pela ADJUDICATÁRIA na sua PROPOSTA COMERCIAL, considerando eventuais deságios obtidos ao longo do processo de lances viva voz.</p>

			<p>Nesse sentido, tendo em conta os prejuízos esperados com essa previsão, sugerimos que o reajuste da tarifa vigente já seja aplicado de imediato.</p>	
420	Contrato	Cláusula 8 da Minuta do Contrato	<p>A Cláusula trata das obrigações do Poder Concedente durante a operação assistida, cujo atraso ou inadimplemento podem comprometer as obrigações da concessionária, bem como o cumprimento de prazo e indicadores de desempenho. Apesar de prever recomposição em caso de descumprimento das obrigações pelo Poder Concedente, a redação não é suficientemente clara em relação aos efeitos desse inadimplemento nas obrigações que cumprem à concessionária. Entendemos, então, que, caso o descumprimento das obrigações do poder concedente durante a operação assistida prejudique o atendimento dos indicadores de desempenho ou o cumprimento de obrigações pela concessionária, está não será responsabilizada por esse inadimplemento. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto.</p> <p>O atendimento aos indicadores de desempenho bem como o cumprimento das obrigações contratuais, somente serão exigidos da Concessionária após o termo de transferência do sistema, findo o período de operação assistida. Conforme dispõe a subcláusula 8.12, caso o descumprimento pelo Estado das obrigações previstas na subcláusula 8.5 inviabilize ou onere a assunção do sistema no prazo originário, ou ainda, caso haja a materialização de fato cuja responsabilidade está atribuída ao Estado em virtude de lei ou da alocação de riscos do Contrato, a Concessionária poderá pleitear a prorrogação do prazo de operação assistida.</p> <p>Ressaltamos, ainda, que qualquer prejuízo eventualmente ela incorrido pela concessionária em razão de descumprimento de obrigações do Estado durante a operação assistida, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico financeiro, nos termos da subcláusula 8.6 do Contrato.</p>
421	Contrato	Cláusula 33.2.18 da Minuta do Contrato	<p>A cláusula aloca o risco de vícios ocultos nos bens da concessão à concessionária. Há apenas a previsão de que os vícios identificados durante a operação assistida fiquem sob responsabilidade do poder concedente. No entanto, é sabido que o período de operação assistida poderá não ser suficiente para que a concessionária possa aferir a existência de vícios ocultos, sobretudo porque alguns bens ainda dependem da conclusão de investimentos a cargo do poder concedente. Nesse sentido, entendemos que vícios ocultos nos bens da concessão que serão transferidos à Concessionária serão sempre um risco do Poder Concedente, independentemente de sua identificação ocorrer durante o período de operação assistida. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Conforme previsto na subcláusula 33.2.18, a concessionária é responsável pelo risco dos dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis, ressalvado o disposto na subcláusula 13.4.</p>



422	Contrato	Cláusulas 35.9 e 35.10 da Minuta do Contrato	<p>As cláusulas estabelecem que o auto de infração, no qual será consignada a conduta indevida da concessionária e sua eventual sanção, será lavrado após a defesa da concessionária.</p> <p>No entanto, previsão dessa ordem contraria o direito de ampla defesa, sendo certo que a concessionária não terá condições de se defender de maneira devida quando ainda não sabido o detalhamento da suposta infração e nem à qual sanção se sujeita. Dessa maneira, entendemos que à concessionária será reservado o direito de contraditar o auto de infração, a despeito de ter apresentado defesa prévia, sendo certo que lhe é garantido o direito de se defender apenas quando souber as condições da eventual sanção.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>Conforme previsto na subcláusula 35.14, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar recurso administrativo, que será recebido no efeito suspensivo e decidido de forma motivada pela AGÊNCIA REGULADORA.</p>
423	Contrato	Cláusula 46.4 da Minuta do Contrato	<p>A cláusula impede que a concessionária adote medidas de combate à fraude ou furto em localidades em que não há rede pública de saneamento, inclusive em áreas de ocupação informal ou irregular e demais comunidades.</p> <p>Os conceitos utilizados na cláusula não são suficientemente claros para avaliar o impacto da proibição de combate à fraude ou furto. Por essa razão, solicitamos que sejam disponibilizadas as áreas que correspondem a esses conceitos, em cada um dos Municípios da Concessão, ou, então, que sejam definidos com maior detalhe os conceitos em apreço.</p>	<p>Nos termos do item 21.1 do Edital, as Proponentes são responsáveis por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.</p>
424	Contrato	Cláusula 46.4 da Minuta do Contrato Esclarecimento nº 192	<p>Entendemos que a proibição de medidas de combate à fraude ou furto alcança àquelas medidas que dependem do exercício de poder de polícia ou de atos de competência exclusiva do Estado.</p> <p>a) À concessionária é permitido adotar medidas operacionais, tais como corte de fornecimento?</p> <p>Além disso, no esclarecimento nº 192, a Comissão informa que “O disposto na subcláusula 46.4 se aplica às áreas objeto da concessão que ainda não possuem rede pública de saneamento instalada”.</p> <p>b) Diante desse esclarecimento, entendemos que as áreas da concessão que já possuem rede pública instalada estão, em qualquer caso, fora da aplicação da vedação prevista na subcláusula 46.4.</p> <p>Nossos entendimentos estão corretos?</p>	<p>a) Sim, observado o disposto na subcláusula 46.4 do Contrato</p> <p>b) O entendimento está correto.</p>

425	Contrato	Cláusula 46.4 da Minuta do Contrato	<p>Ainda sobre a proibição de medidas de combate à fraude ou furto prevista nessa cláusula, entendemos que a concessionária não será responsabilizada casos os indicadores de desempenho ou metas de universalização não sejam atendidos em virtude da ocorrência de fraude ou furto em áreas de ocupação informal ou irregular e demais comunidades.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Aquelas áreas em que não seja possível a realização de investimentos em redes, por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, não serão contabilizadas para fins de incidência dos indicadores.</p> <p>O futuro operador, entretanto, deverá manter o atendimento para as populações locais nos termos da subcláusula 46.4 da minuta de Contrato.</p>
426	Contrato	Cláusula 17.3 da Minuta do Contrato	<p>A cláusula prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro de riscos operacionais.</p> <p>No entanto, para a correta contratação dessa apólice, é essencial que se tenha o valor estimado dos bens que integram a concessão, informação não trazida pelo edital.</p> <p>Diante disso, solicitamos que seja disponibilizado o valor estimado dos bens que integram a concessão, no momento da licitação.</p>	<p>Nos termos da cláusula 9ª do contrato de concessão, será de responsabilidade da concessionária realizar o INVENTÁRIO DOS BENS REVERSÍVEIS.</p>
427	Contrato	Cláusula 17.3.2 da Minuta do Contrato	<p>Sugerimos que o prazo de cobertura das consequências financeiras da perda de receita e lucros cessantes seja ampliado de 3 para 12 meses, tendo em conta que esse prazo confere maior proteção aos investimentos.</p>	<p>Agradecemos a participação, mas a sugestão não será acatada.</p>
428	Contrato	Cláusula 17 da Minuta do Contrato	<p>Considerando que o risco ambiental é relevante no projeto e que esse é um risco já usualmente coberto em apólices de mercado, sugerimos seja incluído o seguro de riscos ambientais na lista de seguros obrigatórios do contrato.</p>	<p>Agradecemos a participação, mas a sugestão não será acatada.</p>

429	Contrato	Cláusula 4.4. da Minuta do Contrato	<p>A cláusula menciona a existência de “núcleos urbanos informais” sem, no entanto, prediar critérios claros de definição do que seriam essas áreas dentro da área global da concessão. Solicitamos, então, a disponibilização dos critérios objetivos para determinação dessas áreas, incluindo eventuais estimativas de economias ou população inserida.</p>	<p>A cláusula 4 do Contrato refere-se a Anexos. Não foi possível identificar o objeto do questionamento.</p> <p>De todo modo, nos termos do item 21.1 do Edital, as Proponentes são responsáveis por realizar os levantamentos, estudos e estimativas necessários para submissão de suas Propostas na Licitação.</p>
430	Anexo III	ANEXO XIII – Investimentos do Estado	<p>Em relação ao Investimento 01, relacionado à ampliação e melhoria do abastecimento de água em Macapá, é informado que tais investimentos atenderão 71.243 domicílios, beneficiando 299.220 habitantes. Entendemos, portanto, que dado o alcance dos investimentos em apreço, a concessionária deverá realizar apenas intervenções complementares para expansão dos sistemas de abastecimento de água de Macapá para atendimento as metas do edital. Entendemos, também, que essas obras, considerando os números de domicílios e habitantes informados no Anexo, são suficientes e dão funcionalidade para atendimento a esse contingente mencionado. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Os investimentos realizados pelo Estado estão regrados conforme cláusula 13 do Contrato.</p> <p>A concessionária é a responsável pela execução das obras para a prestação adequada dos serviços, conforme previsto no Contrato. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 04.</p>
431	Anexo III	ANEXO XIII – Investimentos do Estado	<p>Em relação ao Investimento 02, relacionado à reabilitação e ampliação Sistema Coletor de Esgoto Sanitário de Macapá, é informado que tais investimentos atenderão 71.243 domicílios, beneficiando 299.220 habitantes. Entendemos, portanto, que dado o alcance dos investimentos em apreço, a concessionária deverá realizar apenas intervenções complementares para expansão dos sistemas de abastecimento de esgotamento sanitário de Macapá para atendimento as metas do edital. Entendemos, também, que essas obras, considerando os números de domicílios e habitantes informados no Anexo, são suficientes e dão funcionalidade para atendimento a esse contingente mencionado. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Os investimentos realizados pelo Estado estão regrados conforme cláusula 13 do Contrato.</p> <p>A concessionária é a responsável pela execução das obras para a prestação adequada dos serviços, conforme previsto no Contrato. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 04.</p>